



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002762-04.2012.815.0251

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE: Maria Lucena Leles

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

EMBARGADO: Município de Patos

ADVOGADA: Danubya Pereira de Medeiros

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO AOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DO SUPOSTO VÍCIO NA DECISÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS ARTIGOS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ARGUIDAS PELA PARTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EMBARGADA ISENTA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Verifica-se que o embargante, ao ventilar a existência de supostas contradições e omissões, teve por real pretensão a rediscussão do mérito da decisão embargada, o que não é possível através desta via recursal.

2. Noutro ponto, o julgador não está obrigado a examinar todos os dispositivos normativos suscitados pelas partes, podendo se ater tão somente aos que forem suficientes para a fundamentação da sua decisão.

2. Embargos rejeitados, para manter a decisão embargada em todos os termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 363.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos por MARIA LUCENA LELIS em face do acórdão de fls. 358/359, **que deu provimento ao apelo da embargante**, condenando o MUNICÍPIO DE PATOS, ora agravado, a implantar o adicional de insalubridade em favor da servidora, com pagamento dos valores retroativos a partir de 1º de fevereiro de 2011, data da vigência da Lei Municipal nº 3.927/2010.

Em suas razões (fls. 358/359), a embargante busca garantir o pagamento dos valores retroativos por todo o período não prescrito, com base na Lei Municipal nº 1.081/74, motivo pelo qual requer o prequestionamento dos seguintes dispositivos: arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42, arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869/73 e art. 197, III, da Lei Municipal nº 1.081/74.

É o relatório.

VOTO.

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial, nos termos do art. 535 do CPC:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Contudo, pelo que se extrai dos embargos de declaração de fls. 358/359, não restou demonstrada quaisquer das hipóteses imprescindíveis à interposição do presente recurso, considerando que não foram apontados quais os vícios na decisão embargada, limitando-se a requerer o prequestionamento de alguns dispositivos legais, com a finalidade de alcançar a reforma do julgado quanto ao período em que fora determinado o pagamento dos valores retroativos.

Por essa razão, percebe-se que real pretensão da embargante consiste em rediscutir o mérito, o que se mostra completamente inadequado para a via recursal eleita.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.²

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MERO INCONFORMISMO.** 1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, **não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.** SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2. Esta turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, **inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.** 3. **Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.** 4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados.⁴

1 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

2 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

3 STJ; EDcl-AgRg-REsp 842.409; Proc. 2006/0114070-1; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 25/06/2014.

4 STJ; EDcl-AgRg-AREsp 6.019; Proc. 2011/0081327-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/06/2014.

Ademais, segundo o entendimento jurisprudencial pátrio, o julgador não está obrigado a examinar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, podendo se ater tão somente aos que forem suficientes para a fundamentação da sua decisão, como ocorreu no caso *sub examine*.

A teor do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que **não caracteriza omissão a ausência de manifestação explícita sobre todos os argumentos e/ou dispositivos legais levantados pelas partes**, notadamente quando o magistrado houver encontrado elementos suficientes para fundamentar sua decisão, ante a possibilidade de decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento.

Para melhor elucidação, colaciono recentes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o *decisum* recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.⁵

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. **Não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.** (...) 4. Agravo regimental desprovido.⁶

Conclui-se, portanto, que inexistente qualquer contradição, omissão ou obscuridade que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

A rejeição deste recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

⁵ STJ; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1364491/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2013.

⁶ STJ; AgRg no AREsp 290.655/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para manter o acórdão de fls. 352/356 em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças de Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR